Guarapuava-PR, 17 de março de 2022.

Ofício nº 015/2022

Objeto: IMPUGNAÇÃO de licitante ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, Execução de Cobertura em Estrutura Metálica no Centro Municipal de Eventos no município de Ivaí-PR

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Ivai-PR

Ilustríssimos(as) Senhores(as) Membros da Comissão de Licitação

A licitante ALOM CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.406.332/0001-50, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 7050, Centro, Guarapuava-PR, CEP 85.010-000, comparece respeitosamente perante Vossas Senhorias para, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e na legislação de regência, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** quanto aos aspectos do referido Edital de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a discorrer abaixo.

I – DA IMPUGNAÇÃO À OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À PREVISÃO DE CUSTOS E DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA CONTRATADA

Existe nulidade jurídica em tal edital, com a devida vênia.

Isso porque, contrariando a legislação de regência, em especial o abaixo transcrito inciso II do parágrafo 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, não existe na analisada planilha o necessário orçamento detalhado a expressar a composição de todos os custos unitários. Confira-se a redação do cogente dispositivo legal:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

A título exemplificativo, o Edital não levou em conta quaisquer custos inerentes à ADMINISTRAÇÃO LOCAL, especificamente quanto às despesas com ENGENHEIRO, MESTRE DE OBRAS, VIGILÂNCIA, ALMOXARIFE e ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS.

É bom que se esclareça que o item **Administração Local** se refere às despesas usualmente consideradas para a realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção. Vale ressaltar que são consideradas como "Administração Local" aquelas despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento.

É sabido que a estrutura da Administração Local varia de acordo com as características de cada obra; entretanto, existem as atividades básicas que são inerentes à execução e administração de qualquer projeto**,** a exemplo da i) direção técnica dos serviços, ritmo, e forma de execução; ii) fiscalização da qualidade de materiais e serviços; iii) controle do consumo da mão de obra, horas gastas, produtividade; iv) apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização de horas para efeito de pagamento de salários, entre vários outros citados por Mendes, A. L.[1].

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja pessoal técnico e administrativo responsável pela sua adequada execução. Assim, é imperativo existir no canteiro de obras os responsáveis engenheiros, almoxarife, apontador, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, mestre de obras, equipe de serventes para carga/descarga e para limpeza contínua etc.

Como o pagamento dessa mão de obra é diretamente ligado à administração do canteiro, afirma-se que se **trata de gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, e, por isso, enquadra-se contabilmente como custo direto. Portanto, referida mão-de-obra administrativa**, embora não esteja diretamente ligada à execução de cada etapa do empreendimento, **está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado, imperativo, na verdade, incluí-la na planilha orçamentária.**

[1] MENDES. A. L. e Bastos, P. R. L. Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001

No ponto, convém anotar que o Acórdão nº 2369/11 do Tribunal de Contas da União (TCU) abordou a necessidade de previsão em processo licitatório de **TODOS OS CUSTOS INERENTES ÀS OBRAS – QUAISQUER QUE SEJAM – EM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS**. Esse relevante acórdão serve para comprovar que o direito subjetivo da ora Impugnante ALOM está amparada na jurisprudência administrativa do TCU.

Como se não bastasse, apresenta-se a Vossas Senhorias outra decisão do TCU, em que a Corte Federal de Contas entendeu que a mão de obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, devendo, pois, estar incluída na planilha orçamentária. Veja-se:

> GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
>
> TC 025.990/2008-2
>
> Natureza: Administrativo
>
> Órgão: Tribunal de Contas da União
>
> Interessado: Tribunal de Contas da União
>
> (...)
>
> **a) O item Administração Local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipe de topografia, equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda obra, as ferramenta manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico da qualidade dos materiais e da obra**. (grifos nossos)

A despeito disso, também se coadunando ao entendimento do Tribunal de Contas da União, registra-se que a Administração Local é componente do custo direto da obra

e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção. A esse respeito:

> GRUPO I
>
> CLASSE VII
>
> Plenário TC 036.076/2011-2
>
> Natureza: Administrativo.
>
> Órgão: Tribunal de Contas da União.
>
> Interessado: Tribunal de Contas da União
>
> (...)
>
> 48. Assim, desde a prolação do Acórdão 323/2007-TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; (...).
>
> 2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização
>
> 213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisium;
>
> a) **o item Administração Local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades administrativas da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;**
>
> (...)
>
> 214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta a execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...)

Outrossim, e definitivamente corroborando o argumento ora expendido, é importante destacar a existência do ora anexado Acórdão 2079/21 do Tribunal de Contas do Paraná, no qual aquele órgão assevera a imprescindível relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado.

Feitos os esclarecimentos acima, suficientes a demonstrar a procedência da pretensão desta Impugnante e a necessidade de reconsideração por parte dessa douta Comissão Municipal de Licitação, resta demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o edital do certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade, que somente será corrigida com a inclusão da ADMINISTRAÇÃO LOCAL na planilha integrante do certame ora questionado.

Por tais fundamentos, requer-se seja a presente Impugnação também conhecida e acolhida neste ponto, a fim de que seja determinada a retificação do Edital, para adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993), procedendo-se então à reabertura do prazo para a apresentação da(s) proposta(s), nos termos do artigo 21, parágrafo 4º, da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II –CONCLUSÃO

Pelo exposto, no sincero intuito de colaborar com essa douta Comissão de Licitação na garantia da juridicidade, da legalidade, da eficiência e do melhor atendimento ao interesse público, a Impugnante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI pede o conhecimento e provimento integral dos pedidos acima deduzidos, com a renovação do prazo para a apresentação da(s) proposta(s) por todos(as) os(as) licitantes, na forma do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, rogando-se seja dada a mais ampla publicidade à decisão a ser fundamentadamente tomada por Vossas Senhorias a respeito da presente Impugnação.

Respeitosamente,

ALOM CONSTRUCOES EIRELI:12406332000150

Assinado de forma digital por ALOM CONSTRUCOES EIRELI:12406332000150
Dados: 2022.03.17 08:01:19 -03'00'

ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI